



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
GABINETE DO REITOR**

PORTARIA Nº 1732, DE 15 DE junho DE 2010

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista a necessidade de regulamentar a Licença para Capacitação de servidores docentes e técnico-administrativos, nos termos que dispõem o Art. 87 da Lei 8.112 de 11/12/1990, alterada pela Lei 9.527 de 11/12/1997 e o Art. 10 do Decreto 5.707 de 26/02/2006 e Nota Técnica Nº 178/2009 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

RESOLVE:

Art. 1º Poderá ser concedida a Licença para Capacitação aos servidores docentes e técnico-administrativos da Universidade Federal do Ceará após cada quinquênio de efetivo exercício, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses para participar de ações de capacitação.

§ 1º - A Licença para Capacitação deverá ser gozada, obrigatoriamente, durante o quinquênio subsequente ao da integralização.

§ 2º - Não será admitida a acumulação de quinquênios.

§ 3º - A Licença para Capacitação poderá ser parcelada, não podendo o menor período ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 4º - O período de Licença para Capacitação será computado como de efetivo exercício.

§ 5º - A licença só será concedida quando o horário de realização da ação de capacitação for incompatível com o cumprimento da jornada de trabalho.

§ 6º - A solicitação de Licença para Capacitação será de iniciativa do servidor ou da chefia imediata.

Art. 2º - A concessão da Licença para Capacitação ficará condicionada ao planejamento interno da subunidade em que o servidor se encontra em exercício e a relevância da ação de capacitação para a Instituição.

§ 1º - Não poderá ocorrer o afastamento simultâneo, para ação de capacitação, de dois servidores de uma mesma subunidade.

§ 2º - Em caso de solicitação de Licença para Capacitação de mais de um servidor de uma mesma subunidade, a liberação obedecerá aos seguintes critérios de priorização:

1. menor prazo de expiração do quinquênio para gozo da licença;
2. maior correlação da ação de capacitação com as atividades desempenhadas pelo servidor;

3. maior tempo de serviço na UFC;
4. maior tempo de serviço na unidade de trabalho;
5. maior idade e
6. opção pelo regime de dedicação exclusiva.

§ 3º - O período de gozo da Licença para Capacitação, obrigatoriamente, deverá ser programado dentro de um único semestre letivo.

§ 4º - Não haverá substituição do servidor, docente ou técnico-administrativo, que se afastar para gozo de Licença para Capacitação.

§ 5º - Os servidores que se afastaram integralmente, de suas funções para aperfeiçoamento, não farão jus à licença para capacitação antes de decorrido o mesmo tempo do afastamento.

Art. 3º - São consideradas ações de capacitação: cursos presenciais e à distância, treinamentos em serviços, grupos formais de estudo, intercâmbios ou estágios, seminários, congressos, desde que visem à atualização profissional e o desenvolvimento do servidor, a melhoria da qualidade e desempenho de seu trabalho, bem como, a sua contribuição à Instituição.

§ 1º - A Licença para Capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de trabalho de conclusão de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu, dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano anual de capacitação da UFC.

Art. 4º - Para obter a Licença para Capacitação, o servidor deverá instruir processo, para cada período, com os seguintes documentos e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da ação de capacitação:

I – formulário Solicitação de Licença para Capacitação com a aquiescência da chefia imediata e superior da unidade (Campus, Centro, Faculdade, Instituto, Pró-Reitoria, Superintendência etc);

II – documentação relativa à ação de capacitação (natureza do evento, instituição, regime e local de funcionamento, tempo de duração, carga horária, conteúdo programático etc.);

III - termo de compromisso e responsabilidade comprometendo-se a apresentar comprovação de participação e aprovação na ação de capacitação à Superintendência de Recursos Humanos;

IV – histórico das três últimas Avaliações de Desempenho com resultados satisfatórios no caso de servidores técnico-administrativos;

§ 1º – No caso de servidor técnico-administrativo, compete a SRH, após aprovação da chefia imediata e superior, emitir parecer quanto ao direito de usufruto da Licença para Capacitação e acompanhar a tramitação do processo, com emissão da respectiva portaria de afastamento.

§ 2º – No caso do servidor docente, a licença para capacitação dependerá de prévia aprovação e homologação, respectivamente, do Colegiado da Unidade Acadêmica de

lotação do servidor e do Conselho de Centro ou Conselho Departamental, da Faculdade, Instituto ou Campus, além de aprovação na CPPD, competindo ainda à SRH, emitir parecer quanto ao direito de gozo da Licença para Capacitação e acompanhamento da tramitação do processo, com emissão do respectivo ato.

§ 3º - O servidor somente estará autorizado a se afastar após a publicação da portaria de que trata o parágrafo anterior cabendo à chefia imediata exercer tal fiscalização sob pena de responsabilidade solidária;

§ 4º - Ao término do período da Licença para Capacitação, o servidor deverá entregar à Superintendência de Recursos Humanos, no prazo máximo de 60 dias, comprovante de conclusão da ação de capacitação, o qual deverá ser anexado ao processo;

§ 5º - O servidor, a critério da chefia imediata poderá disseminar o conteúdo da aprendizagem para outros servidores.

Art. 5º - O não cumprimento de qualquer das exigências expressas nesta portaria, em especial à referida nos §3º e §4º do artigo anterior, implicará a restituição pelo servidor, da remuneração percebida correspondente ao período de afastamento irregular, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilização penal, administrativa e civil de todos os envolvidos.

Art. 6º - Os casos omissos serão analisados pela SRH e decididos pelo Reitor.

Art. 7º - Caberá a SRH, através do Plano Anual de Capacitação da UFC, buscar junto ao Comitê Gestor da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal a garantia de recursos orçamentários destinados à capacitação de pessoal.

Art. 8º - A Licença para Capacitação não acarretará para a UFC, custos com diárias, passagens, ajuda de custo ou inscrição de qualquer modalidade de capacitação, ficando assegurada a remuneração do servidor, enquanto perdurar a licença.

Art. 9º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.


Jesualdo Pereira de Farias
Reitor